



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.388 - PB (2016/0224961-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ADENILDO DA SILVA VASCONCELOS
ADVOGADO : LÍLLIAN COSTA DE LACERDA - PB013046
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. TRANSTORNO MENTAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 36 DA LEI 8.112/1990.

1. Caso em que o Tribunal *a quo* afirmou expressamente estar comprovado que o ora requerente é portador de transtorno mental e que os especialistas sugeriram a sua remoção para outra localidade: "no caso, entendo que restou comprovado que o impetrante padece de transtorno mental relacionado ao trabalho cujo tratamento não pode ser realizado na localidade do seu exercício atual, e os especialistas sugeriram a sua remoção para outra localidade, para afastá-lo dos fatores psicossociais de risco e tentar diminuir o nível de exposição e estresse, tendo, inclusive o Médico do Trabalho recomendado o deferimento do pedido de remoção do servidor, de forma a possibilitar prováveis repercussões favoráveis sobre o seu bem estar, saúde e qualidade de vida.(fl. 259)". Contudo, entendeu que a pretensão "esbarra na disposição do art. 36, caput, da Lei nº 8.112/90, que prevê que a remoção do servidor público civil, seja a pedido ou no interesse da Administração, deve ocorrer somente no âmbito do mesmo quadro de pessoal de uma instituição."

2. O fundamento adotado no Tribunal *a quo* destoa da jurisprudência do STJ, segundo a qual, para fins de aplicação do art. 36, § 2º, da Lei 8.112/1990, o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 206.716/AM, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 9/4/2007; AgRg no REsp 1357926/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 09/05/2013; AgRg no REsp 1.498.985/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/3/2015.

3. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 16 de fevereiro de 2017(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.388 - PB (2016/0224961-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ADENILDO DA SILVA VASCONCELOS
ADVOGADO : LÍLLIAN COSTA DE LACERDA - PB013046
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR DA UFPB. REMOÇÃO PARA UNIRIO. TRATAMENTO DE SUA PRÓPRIA SAÚDE. ART. 36 DA LEI Nº 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INSTITUIÇÕES AUTÔNOMAS.

1. Mandado de Segurança que visa assegurar a remoção do autor, professor terceiro grau da Universidade Federal da Paraíba, para a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UNIRIO), por motivo de saúde (transtorno mental), com esteio no art. 36, § único, inciso III, "b", da Lei nº 8.112/90.

2. O Juiz "a quo" concedeu a segurança pleiteada "para afastar a exigência de remoção apenas no âmbito da mesma instituição de ensino superior e determinar aos impetrados, REITORA DA UFPB e COORDENADOR DE PROCESSOS DE GESTÃO DE PESSOAS DA UFPB, a remoção do impetrante para a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO, mediante a observância das exigências legais pertinentes".

3. A Lei nº. 8.112/1990, art. 36, prevê que a remoção do servidor público civil, seja a pedido ou no interesse da Administração, deve ocorrer somente no âmbito do mesmo quadro de pessoal de uma instituição.

4. Consoante dicção do art. 207, , da Constituição Federal de 1988, as universidades gozam de caput autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial, razão pela qual cada instituição de ensino possui quadro de pessoal próprio e orçamentos variados, apesar de estarem vinculadas ao mesmo Poder estatal e ao mesmo regime jurídico (Lei nº 8.112/90).

5. No caso, embora tenha restado comprovado que o impetrante padece de transtorno mental relacionado ao trabalho, cujo tratamento não surtirá efeito positivo enquanto estiver na localidade do seu exercício atual, conforme Laudos e Pareceres médicos acostados aos autos, não se mostra cabível a sua remoção da Universidade Federal da Paraíba para a Universidade Federal do Rio de Janeiro, uma porque essas Autarquias possuem quadros diversos e independentes, outra porque não se incumbiu de demonstrar que o tratamento do qual necessita somente poderia ser realizado no Rio de Janeiro.

6. Precedentes deste Tribunal: PROCESSO: 08008907120144058201, APELREEX/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL EDÍLSON NOBRE, Quarta Turma, JULGAMENTO: 05/05/2015 / PROCESSO:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

08034528120154050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 4ª Turma, JULGAMENTO: 21/08/2015, PUBLICAÇÃO.
7. Apelação e remessa oficial provida.

A parte recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 36 da Lei 8.112/1990.

Aduz, em suma, estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contrarrazões às fls. 309-319.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.388 - PB (2016/0224961-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1º.12.2016.

No voto condutor do acórdão hostilizado, o Tribunal *a quo* afirmou expressamente estar comprovado que o ora requerente é portador de transtorno mental e que os especialistas sugeriram a sua remoção para outra localidade. Confira-se (fl. 89, e-STJ):

No caso, entendo que restou comprovado que o impetrante padece de transtorno mental relacionado ao trabalho cujo tratamento não pode ser realizado na localidade do seu exercício atual, e os especialistas sugeriram a sua remoção para outra localidade, para afasta-lo dos fatores psicossociais de risco e tentar diminuir o nível de exposição e estresse, tendo, inclusive o Médico do Trabalho recomendado o deferimento do pedido de remoção do servidor, de forma a possibilitar prováveis repercussões favoráveis sobre o seu bem estar, saúde e qualidade de vida. (fl 259).

Contudo, o órgão colegiado entendeu que a pretensão "esbarra na disposição do art. 36, caput, da Lei nº 8.112/90, que prevê que a remoção do servidor público civil, seja a pedido ou no interesse da Administração, deve ocorrer somente no âmbito do mesmo quadro de pessoal de uma instituição." (fl. 259, e-STJ).

Sucede que esse argumento, por si só, já foi rechaçado por ocasião do julgamento do AREsp 746.763/PB, da minha relatoria, quando registrei o entendimento do STJ quanto à interpretação do artigo 36 da Lei 8.112/1990 e à remoção do ora requerente. Transcrevo a decisão monocrática:

No tocante à possibilidade de remoção do servidor para outra Universidade Federal, o acórdão vergastado consignou:

Da leitura do dispositivo acima transcrito, infere-se que a situação do agravante se aproximaria a da alínea b, do inciso III.

Todavia, veja-se que se trata de pleito para que o agravante seja removido da UFPB para a UFRJ, instituições de ensino autônomas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As Universidades em referência possuem quadros de pessoal distintos, o que afastaria, conforme previsão legal, o instituto da remoção. A norma legal estaria sendo burlada para beneficiar o servidor em detrimento do interesse público.
(...)

A jurisprudência desta Corte entende que as Universidades Federais se encontram vinculadas a um mesmo órgão, qual seja, o Ministério da Educação. Por esse motivo, o cargo do recorrido de professor de Universidade Federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação.

Dessa forma, o art. 36 da Lei 8.112/1990 deve ser aplicado ao caso, pois o cargo por ele exercido, professor de Universidade Federal, certamente pode ser exercido em qualquer Universidade Federal do País.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. PROFESSORA
UNIVERSITÁRIA. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE
ENTRE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO DIVERSAS.
POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O cargo de professora de Universidade Federal pode e deve ser interpretado, ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36, § 2º, da Lei nº 8.112/90, como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação" (v.g.: AgRg no AgRg no REsp 206.716/AM, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 9/4/2007).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1498985/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/03/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR DE UNIVERSIDADE
FEDERAL. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE.
POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA
SÚMULA 7/STJ.

1. "O cargo de professora de Universidade Federal pode e deve ser interpretado, ainda que unicamente para fins de aplicação do art.

36, § 2º, da Lei nº 8.112/90, como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação" (AgRg no AgRg no REsp 206.716/AM, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 9/4/2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1357926/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 09/05/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. REMOÇÃO. ART. 36, § ÚNICO, DA LEI 8.112/90. PROFESSORA DE UNIVERSIDADE FEDERAL. DIREITO DE SER REMOVIDA À OUTRA UNIVERSIDADE FEDERAL PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE, SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, REMOVIDO POR MOTIVO DE SAÚDE.

1. O cargo de professora de Universidade Federal pode e deve ser interpretado, ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36, § 2º, da Lei nº 8.112/90, como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação.

2. Por outro lado, se fosse impedida a remoção da Professora por se tratarem as Universidades de autarquias autônomas, a norma do art. 36, § 2º, da Lei nº 8.112/90 restaria inócua para diversos servidores federais que estivessem vinculados a algum órgão federal sem correspondência em outra localidade. Tome-se por conta, ainda, que o cargo de professora de Universidade Federal, certamente pode ser exercido em qualquer Universidade Federal do País.

3. É de se observar que, ainda que não se queira dar a referida interpretação à norma, o art. 226 da Constituição Federal determina a proteção à família, artigo este que interpretado em consonância com as demais normas federais aplicáveis à hipótese, demonstra ser irrazoável que se impeça uma servidora pública federal, concursada, ocupante de cargo existente em diversas cidades brasileiras, de acompanhar seu cônjuge, servidor público, que, por motivos de saúde, foi transferido para uma destas cidades.

4. Direito da Professora de ser removida, da Universidade Federal do Amazonas para a Universidade Federal Fluminense, em razão da transferência de seu cônjuge, por motivos de saúde, para o Rio de Janeiro.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 206.716/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJ 09/04/2007, p. 280).

Dessa forma, por estar em dissonância com o entendimento desta Corte Superior, deve ser reformado o aresto proferido na origem.

Por tudo isso, **com fulcro no art. 544, § 4º, II, "c", do Código de Processo Civil, conheço do Agravo para dar provimento ao Recurso**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial e reconhecer que o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro de professores federais. (grifei).

O fundamento adotado no Tribunal *a quo* destoa da jurisprudência do STJ, segundo a qual, para fins de aplicação do art. 36, § 2º, da Lei 8.112/1990, o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. PROFESSORA UNIVERSITÁRIA. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE ENTRE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO DIVERSAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O cargo de professora de Universidade Federal pode e deve ser interpretado, ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36, § 2º, da Lei nº 8.112/90, como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação" (v.g.: AgRg no AgRg no REsp 206.716/AM, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 9/4/2007).

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.498.985/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 2/3/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. REMOÇÃO. ART. 36, § ÚNICO, DA LEI 8.112/90. PROFESSORA DE UNIVERSIDADE FEDERAL. DIREITO DE SER REMOVIDA À OUTRA UNIVERSIDADE FEDERAL PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE, SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, REMOVIDO POR MOTIVO DE SAÚDE.

1. O cargo de professora de Universidade Federal pode e deve ser interpretado, ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36, § 2º, da Lei nº 8.112/90, como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação.

2. Por outro lado, se fosse impedida a remoção da Professora por se tratarem as Universidades de autarquias autônomas, a norma do art. 36, § 2º, da Lei nº 8.112/90 restaria inócua para diversos servidores federais que estivessem vinculados a algum órgão federal sem correspondência em outra localidade. Tome-se por conta, ainda, que o cargo de professora de Universidade Federal, certamente pode ser exercido em qualquer Universidade Federal do País.

3. É de se observar que, ainda que não se queira dar a referida interpretação à norma, o art. 226 da Constituição Federal determina a proteção à família, artigo este que interpretado em consonância com as demais normas federais aplicáveis à hipótese, demonstra ser irrazoável que se impeça uma servidora pública federal, concursada, ocupante de cargo existente em diversas cidades brasileiras, de acompanhar seu cônjuge, servidor público, que, por motivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de saúde, foi transferido para uma destas cidades.

4. Direito da Professora de ser removida, da Universidade Federal do Amazonas para a Universidade Federal Fluminense, em razão da transferência de seu cônjuge, por motivos de saúde, para o Rio de Janeiro.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 206.716/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJ 09/04/2007, p. 280).

Dessa forma, por estar em dissonância com o entendimento desta Corte Superior, deve ser reformado o aresto proferido na origem.

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial para reconhecer o direito à remoção da UFPB para a UNIRIO.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0224961-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.641.388 / PB

Números Origem: 08044701520144058200 8044701520144058200

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADENILDO DA SILVA VASCONCELOS
ADVOGADO : LÍLLIAN COSTA DE LACERDA - PB013046
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.